



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 198-B, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS SOUZA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sacola oferecida gratuitamente por fornecedor a consumidor final destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:

I – volume;

II – peso máximo suportado;

III – composição;

IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;

V – restrições de uso.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.

§ 2º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sacolas sem alças e de embalagens destinadas a acondicionamento de lixo para a finalidade descrita no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais trivial a prática de supermercados, farmácias, “sacolões” e outros estabelecimentos de comércio oferecerem gratuitamente a seus clientes sacolas destinadas a facilitar o transporte dos produtos adquiridos até sua residência.

Ocorre que a ausência de regulamentação sobre o assunto tem ensejado situações de risco e de prejuízo para o consumidor. Devido à falta de informação, muitas vezes essas sacolas são sobrecarregadas com produtos de peso e dimensões incompatíveis com suas características.

Uma conseqüência é que se rompem nas situações mais indesejadas, tais como a travessia de uma rua ou quando há crianças por perto, arremessando ao chão garrafas, vidros, latas e outros materiais que podem causar prejuízos financeiros e físicos ao consumidor. Outra conseqüência da falta de regulamentação é que o uso indevido dessas embalagens, muitas vezes utilizadas para armazenar alimentos, coloca em risco a saúde do consumidor.

O presente projeto de lei pretende regulamentar as informações mínimas que devem ser comunicadas ao consumidor, no que diz respeito a essas sacolas, para que ele possa utilizá-las de modo adequado, respeitando suas características, aumentando assim sua segurança.

Cumprе ressaltar que essas sacolas são utilizadas diariamente por milhões de consumidores, daí a relevância da matéria.

Ao nosso ver, as informações mínimas obrigatórias dizem respeito ao volume e ao peso suportado pela sacola, que permitirão ao consumidor respeitar sua capacidade de carga. Outra informação imprescindível diz respeito a sua composição, isto é, ao material com que é confeccionada, pois pode vir a causar riscos à saúde. Essa informação deve ser complementada pelos riscos que tal material pode apresentar à saúde e pelas restrições de uso a serem seguidas pelo consumidor.

Não podemos esquecer que alguns fornecedores embalam alimentos diretamente em sacolas impróprias para tal fim. Como sabemos, não existe obrigatoriedade de o fornecedor oferecer sacolas ao consumidor. Essa oferta é espontânea e gratuita, e entendemos que assim deve continuar; a presente proposição não obriga o fornecedor a oferecer sacolas. Entretanto, o fato de as sacolas serem oferecidas gratuita e espontaneamente não isenta o fornecedor de cumprir a lei que rege as relações entre fornecedor e consumidor.

A lei deve ser observada da mesma forma como seria se as sacolas fossem vendidas e, nesse ponto, a lei é bastante clara: o art. 31 da Lei nº 8.078/90 dispõe que a oferta de produtos deve assegurar informações corretas e precisas sobre suas características, composição, entre outras informações, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Cumprе ressaltar que a implementação de nossa proposta não implicará aumento de custos aos fornecedores, haja vista que a imensa maioria das sacolas oferecidas traz estampados o logotipo, o endereço, o telefone do fornecedor. Portanto, o acréscimo da impressão de mais uma ou duas frases não acarretará qualquer aumento significativo no custo da sacola.

Ao final da proposição, sujeitamos os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e estabelecemos um prazo para a entrada em vigor da lei, de 90 (noventa) dias, que julgamos necessário e suficiente para que os fornecedores se adaptem às novas exigências.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio indispensável dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2011.

**Deputado SANDES JUNIOR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II**  
**Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria do Deputado Sandes Júnior, dispõe sobre informações que a sacola oferecida gratuitamente por

fornecedor a consumidor final, destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza, deverá trazer impressa.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei ora relatado assim estabelece:

*“Art. 1º A sacola oferecida gratuitamente por fornecedor a consumidor final destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:*

*I – volume;*

*II – peso máximo suportado;*

*III – composição;*

*IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;*

*V – restrições de uso.*

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.

§ 2º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.

O art. 2º proíbe a utilização de sacolas sem alças e de embalagens destinadas a acondicionamento de lixo para a finalidade descrita no art. 1º.

O art. 3º da proposição em apreço dispõe que o descumprimento do que é estabelecido nos artigos anteriores constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Foi determinado pela Mesa da Câmara dos Deputados que o mesmo deveria ser apreciado pelas seguintes Comissões: Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e comércio (CDEIC); Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

O Projeto de Lei em questão não sofreu nenhuma emenda e não recebeu, em apensado, nenhuma outra Proposição.

Em março do presente ano, incumbiu-me o Sr. Presidente da CDEIC da Relatoria da presente Proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO

Cabe ressaltar, inicialmente, que o Projeto de Lei ora apreciado não trata do material com o qual devem ser confeccionadas as sacolas de distribuição gratuita, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.388/2011 que *“dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas com materiais não biodegradáveis”* e, de acordo com informações contidas na página da Câmara dos Deputados, tramita apensado ao Projeto de Lei nº 5.698/2009 que *“obriga os fabricantes e estabelecimentos comerciais a substituir sacolas plásticas por sacolas de papel, sacolas orgânicas, sacolas oxibiodegradáveis ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável”*, estando ambas as proposições, na presente data, em trâmite na CDEIC.

O objetivo do presente Projeto de Lei é, na verdade, uma normatização quanto às informações de uso das sacolas, sem que haja qualquer incentivo ou desincentivo à sua distribuição gratuita.

Nesse sentido, é louvável a preocupação do autor em procurar prover informações ao consumidor. Além disso, entendo que as determinações previstas no Projeto em tela terão um baixo custo de implementação.

Pelo exposto, é o PARECER pela APROVAÇÃO da proposição de nº 198 de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

**Deputado Francisco Praciano**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 198/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Fernando Torres, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Giacobbo e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar a informação ao consumidor a ser impressa em sacola que lhe for oferecida gratuitamente para embalar ou reembalar produto de qualquer natureza.

A proposição determina que a sacola traga impressas as seguintes informações:

- o volume de carga admitido;
- o peso máximo suportado;
- sua composição;
- riscos que apresenta à saúde e segurança do consumidor; e
- restrições de uso.

Adicionalmente, a proposição veda a utilização de sacola sem alça e de saco de lixo para embalar ou reembalar produto, e sujeita o infrator da norma às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Já foram relatores da matéria nesta Comissão os Srs. Deputados Antônio Roberto e Wolney Queiroz.

A iniciativa em tela foi aprovada, sem emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no prazo regimental, também não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

O PL em comento, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme mencionado no relatório, a matéria já recebeu pareceres nesta Comissão, não votados, exarados pelos ilustres Parlamentares Antônio Roberto e Wolney Queiroz. O primeiro, inclusive, sugeriu a adoção de duas emendas com as quais concordamos plenamente.

Assim, na medida em que somos favoráveis tanto às emendas propostas quanto ao voto apresentado pelo Deputado Antônio Roberto, quando relator da matéria, tomamos a liberdade de reproduzir seu voto, e subscrever as emendas, vez que, transcorrido o prazo para a apresentação destas últimas, somente o relator pode fazê-lo. Por este motivo, registrada a autoria do nobre Colega, apresentamos o voto que se segue:

“A proposição em apreciação visa a proporcionar ao consumidor informações sobre a capacidade de carga da sacola que lhe é oferecida para embalar o produto adquirido, de modo que ele saiba se a carga que está a colocar dentro da sacola é compatível com a capacidade dela. Tais informações, com certeza, permitirão que o consumidor a utilize adequadamente e evitarão muitos prejuízos financeiros e ferimentos causados por sobrecarga e consequente rompimento da sacola.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT estabelece uma série de requisitos relativos à produção de sacolas destinadas ao transporte de produtos distribuídos no varejo, bem como algumas informações a serem impressas na sacola, tais como data de fabricação, capacidade nominal e textos de segurança. No entanto, a proposição sob análise vai além, obriga o fabricante da sacola a informar sua composição, isto é, de que material ela é feita. Esse dado é

importante para informar o consumidor sobre os riscos que ela apresenta à saúde das pessoas e ao meio ambiente e, de posse dessa informação, tomar uma decisão consciente sobre a conveniência, ou não, de sua utilização.

A consciência ecológica do consumidor brasileiro vem aumentando sempre, e o acesso à composição da sacola permitirá que ele exerça sua preferência pelo uso de sacolas plásticas biodegradáveis e, assim, influencie as decisões dos fabricantes a respeito do material a ser utilizado na confecção de sacolas descartáveis.

A nosso ver, as determinações contidas na iniciativa em comento não devem ficar restritas às sacolas oferecidas de forma gratuita pelo fornecedor, mas devem estender-se àquelas que são fornecidas mediante pagamento, de modo a aumentar o nível de informação do consumidor. Também julgamos conveniente que a iniciativa obrigue, expressamente, que essas sacolas sejam confeccionadas de acordo com as normas já estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Para adequar a proposição ao anteriormente descrito, apresentamos duas emendas ao projeto de lei sob apreciação.

Diante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 198, de 2011, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

*Deputado CARLOS SOUZA*

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dispõe sobre as sacolas oferecidas, gratuitamente ou não, pelo fornecedor ao consumidor final, para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.”*

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

*Deputado CARLOS SOUZA*

Relator

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*”Art. 1º A sacola oferecida, gratuitamente ou não, por fornecedor a consumidor final, destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza, terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:*

*I – volume;*

*II – peso máximo suportado;*

*III – composição;*

*IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;*

*V – restrições de uso.*

*§ 1º No que couber, estas informações atenderão obrigatoriamente os dispositivos da norma nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

*§ 2º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.*

*§ 3º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.”*

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

*Deputado CARLOS SOUZA*

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 2 emendas, o Projeto de Lei nº 198/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

**Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA CDC****EMENDA N.º 01**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*”Dispõe sobre as sacolas oferecidas, gratuitamente ou não, pelo fornecedor ao consumidor final, para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.”*

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**EMENDA N.º 02**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*”Art. 1º A sacola oferecida, gratuitamente ou não, por fornecedor a consumidor final, destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza, terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:*

- I – volume;*
- II – peso máximo suportado;*
- III – composição;*
- IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;*
- V – restrições de uso.*

*§ 1º No que couber, estas informações atenderão obrigatoriamente os dispositivos da norma nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

*§ 2º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.*

*§ 3º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.”*

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**